

Processo nº: TC-4253.989.22-2
Prefeitura Municipal: Ituverava
Prefeito (a): Luiz Antônio de Araújo
População estimada¹: 37.375 habitantes
Porte do Município²: Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)³: R\$ 200.997.845,90
Exercício: 2022
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,57% ⁴
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	3,95%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Parcialmente
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,44%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

¹ Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2022.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 74.86, fl. 02.

⁴ O Déficit de execução orçamentária foi totalmente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (evento 74.86, fls. 38/41).



ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,00%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de até 90%)	98,41%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30.04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	75,80%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,22%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 23.39 (1º Quadrimestre) e 53.20 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 109), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

De início, importa lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, também da CF, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), instrumento que mede a qualidade dos gastos municipais e avalia as políticas e atividades públicas do gestor municipal. Vale lembrar que a 1ª Edição do IEG-M foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo.



Assim sendo, o Ministério Público de Contas entende que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem à essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

O que se vê no caso concreto, todavia, é que a Prefeitura Municipal de Ituverava segue mantendo precário desempenho global, resultado dos desajustes observados em todos os indicadores setoriais avaliados, ao menos, desde 2019. A situação está ilustrada pelo quadro reproduzido abaixo, o qual sinaliza a clara manutenção do distanciamento entre a gestão municipal e os padrões referenciais observados pela Corte Paulista de Contas como sinalizadores de uma boa gestão.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C+
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	C+	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C+

Reforça-se que mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle operacional dos resultados dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Acerca do assunto, vale mencionar as direções constantes no “Manual-IEG-M 2023” deste Tribunal de Contas⁵:

⁵ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>; acesso em 09/02/2024.



“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.

[...]

A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

*Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a **modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado**, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].*

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...]

Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas firmou seu posicionamento no sentido de que *“É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)”*, conforme Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁶.

Passando-se à análise das dimensões que constituem o IEG-M, convém destacar, já de início, o recorrente baixo desempenho Municipal no âmbito do **i-Planejamento**, que em todo o quadriênio 2019/2022 se manteve enquadrado nas faixas “C” ou “C+”, indicando baixo nível de adequação. Tal indicador é afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, cabendo pontuar que a falta de planejamento instala ciclo vicioso de incorreções e falhas potencialmente danosas ao erário e aos direitos fundamentais, na medida em que impõe, direta ou indiretamente, o baixo nível de efetividade observado com relação às demais políticas públicas.

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Dentre as falhas apuradas, convém destacar que a elaboração do PPA não buscou estabelecer conexão com os planos municipais de saúde, ensino, saneamento básico, dentre outros, bem como que os indicadores estabelecidos não permitem a avaliação do atendimento das metas. Já a LDO e a LOA, por sua vez, não contemplam programas e ações destinados a solucionar as demandas já existentes (evento 74.86, fls. 09/15).

Reprovável, além disso, a **elevada promoção de alterações orçamentárias**, equivalentes a 44,55% da despesa fixada inicialmente (evento 74.86, fl. 39), em desatendimento às recomendações das contas de 2017 (TC-6777.989.16, transitada em julgado em 21/01/2020).

A alteração excessiva é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental

A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138)

Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado por este Tribunal de Contas⁷ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Assim, conforme as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.01⁸, a constatação de excessivas alterações orçamentárias é causa concorrente para emissão de parecer desfavorável.

Sobre os **aspectos relacionados ao ensino**, também é preocupante a recorrente classificação na faixa “C”, que indica baixo nível de adequação, para o indicador temático i-educ.

⁷ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.

⁸ OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Aqui, destacam-se problemas estruturais nas unidades de ensino, e cozinha piloto, além da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em parte das unidades escolares, colocando em risco a segurança de toda a comunidade escolar. Demais disso, o Município não atingiu as metas na avaliação do IDEB de 2021, tanto para os anos iniciais como finais do ensino fundamental (evento 74.86, fls. 16/23).

Deve-se chamar atenção, ainda, para o fato de que, a despeito da clara necessidade de melhorias no setor, o Município, ao final do exercício, possuía um saldo de R\$ 6.057.375,46 a título de salário educação pendente de aplicação (evento 74.86, fls.62), tornando ainda mais evidente a desídia da Administração com a gestão do setor, haja vista a existência de recursos disponíveis para execução de políticas públicas visando o aprimoramento dos serviços prestados.

Reprováveis, ademais, as excessivas contratações temporárias de Professores para a rede municipal de ensino (evento 74.86, fls. 55/56), situação que, conforme sinaliza o Conselho Nacional de Educação, compromete a qualidade do ensino, tendo em vista que promove uma alta rotatividade de docentes entre as unidades escolares. De seu parecer⁹, destaca-se o seguinte trecho:

Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo?

Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.

É evidente, portanto, que a gestão em exame não vem sendo capaz de garantir o padrão de qualidade do serviço público de educação, conforme o disposto nos artigos 206, inciso VII, e 211, § 1º, da Carta Magna, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), o que certamente é grave e não deve ser referendado por esta e. Corte de Contas.

⁹ Parecer CNE nº09/2009, disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pcb009_09.pdf, consulta aos 09/02/2024.



De igual modo, concorre para o juízo desfavorável sobre os demonstrativos, o **baixo desempenho na avaliação empreendida no âmbito do i-Saúde**, que por três anos consecutivos vem se mantendo na faixa “C”, a mais baixa possível. Dentre as falhas apuradas, se destaca a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades de atendimento, muitas das quais possuem problemas estruturais. É grave, além disso, a expressiva quantidade de pessoas em fila de espera para atendimento especializado, chegando a 669 pacientes em janeiro/2022 para consultas em oftalmologia. A cobertura vacinal da população abaixo dos níveis esperados é outro ponto crítico sinalizado pela equipe de inspeção (evento 74.86, fls. 23/32).

Necessário reforçar, desse modo, que a concretização do direito social à saúde (art. 196, da CF) não se restringe ao cumprimento da regra constitucional referente ao gasto mínimo. É preciso garantir que tal gasto esteja acompanhado de qualidade efetiva na entrega de serviços à população.

Melhor situação não se observa nas análises referentes às políticas de meio ambiente (**i-Amb**), de infraestrutura (**i-Cidade**), e de tecnologia da informação (**i-Gov-TI**), áreas em que o Município também vem apresentando classificações insatisfatórias ao longo do último quadriênio (2019/2022).

Dentre os apontamentos relativos a tais indicadores temáticos, destacam-se: (i) ausência de treinamento adequado aos responsáveis pelo setor de meio ambiente; (ii) a não identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres; (iii) e a não instituição de uma Política de Segurança da Informação.

Tais achados reforçam o entendimento de que o alcance de bons indicadores financeiros não refletiu em melhora na entrega de resultados qualitativos que atestem a consistência operacional das políticas públicas municipais, o que certamente não deve ser referendado por esta e. Corte de Contas.

De mais a mais, também corrobora o juízo negativo sobre os demonstrativos, o **pagamento apenas parcial dos parcelamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social**. Conforme sinalizou a equipe de inspeção, dos 09 acordos vigentes, apenas 06 foram totalmente adimplidos, sendo que 06 deles tiveram apenas 06 parcelas pagas cada um, sendo

objeto de acordos de parcelamentos que, até a data da inspeção, não estavam regulares (evento 74.86, fl. 48).

Mister salientar que, ao não honrar os compromissos referentes ao exercício, promovendo o parcelamento da dívida, o Município fere o princípio da anualidade (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/88 e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/64), além de contribuir para a expansão do endividamento de longo prazo, com o comprometendo a futura agenda de programas governamentais. A conduta prejudica, ademais, o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência, de tal sorte que, mesmo que isoladamente, é suficiente para macular as contas dos administradores públicos.

Por fim, também e reforçam o juízo desfavorável sobre as contas em análise, as **impropriedades sinalizadas nos itens C.1.10 (demais aspectos sobre recursos humanos)**, que sinalizam a manutenção de cargos comissionados no quadro da Prefeitura, que não possuem as necessárias características de direção, chefia ou assessoramento, e sequer exigem o nível superior de escolaridade a seus ocupantes, em afronta à norma imposta pelo art. 37, inc. V, da Constituição Federal (evento 74.86, fls. 52/55), e **C.2.1 (processos de adiantamento – assistência social)**, cujos apontamentos dão conta de insatisfatória instrução de processos de concessão de benefícios sociais, não havendo documentos que comprovem a situação de vulnerabilidade dos beneficiados (evento 74.86, fls. 58/59).

Ainda, diante de todo o cenário apurado, bem como dos apontamentos do item A.5 do relatório de fiscalização (evento 74.86, fls. 07/08), o MPC reforça, tal como já dito na análise dos demonstrativos referentes ao exercício anterior, a necessidade de aprimoramento da atuação do Sistema de Controle Interno Municipal, o qual possui grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, em razão do seu papel em assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e incorreções, e propondo estratégias para correção, bem como de apoio ao Controle Externo.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – todos os indicadores setoriais avaliados se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), refletindo o precário desempenho global, que sinaliza baixa efetividade as políticas públicas locais;



2. **Itens B.1 e C.1.1** – ineficiente planejamento municipal, evidenciado pela manutenção de precário desempenho em avaliação no âmbito do IEG-M/i-Planejamento, e pelo elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 44,55% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Itens B.3, B.3.1 e C.1.10.1** – ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para o precário desempenho do Município no IEG-M/i-Educ, para as falhas estruturais observadas nas unidades de ensino, para o baixo desempenho do alunado no IDEB, e para o excesso de contratação de professores temporários;
4. **Itens B.4, B.4.1 e B.4.2** – ineficiente gestão da rede municipal de saúde, com destaque para o baixo desempenho no âmbito do IEG-M/i-Saúde, para os problemas estruturais verificados nas unidades de atendimento, e para existência de demanda reprimida para exames e consultas com especialistas;
5. **Item C.1.7.1** – insuficiente pagamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência local, referente ao parcelamento de débitos de exercícios anteriores;
6. **Item C.1.10** – cargos comissionados que não se amoldam às exigências constitucionais, porquanto não possuem as necessárias características de direção, chefia ou assessoramento, e não exigem de seus ocupantes o nível superior de escolaridade;
7. **Item C.2.1** – concessão de benefícios de assistência social sem a exigência de documentos que comprovem a situação de vulnerabilidade do beneficiário, fragilizando o controle da impessoalidade e moralidade dos benefícios concedidos.

Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.3** promova a adequada fiscalização dos serviços de transporte de alunos pela empresa contrata, para que se garanta o cumprimento dos termos do contrato e a qualidade dos serviços prestados;
2. **Item A.4** – corrija todas as irregularidades remanescentes referentes à Fiscalização Ordenada sobre infraestrutura e temas suplementares da educação, realizada na EMEF Profa. Maria Barbosa;
3. **Item A.5** corrija os apontamentos relativos ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
4. **Itens C.1.1.3, C.1.2 e C.1.9.1** – promova a correta escrituração de suas receitas e despesas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
5. **Item C.1.4** – atente-se ao crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões e mandatos seguintes;



6. **Item C.1.5.1** – registre corretamente no Balanço Patrimonial, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;
7. **Item C.1.10** – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/88) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
8. **Item C.1.11** – transmita a esta Corte de Contas, todas as informações necessárias ao adequado exercício do Controle Externo;
9. **Item D.1.3** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar;
10. **Item D.1.4** – destine os recursos recebidos a título de salário educação pendentes de aplicação, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. **Itens D.1.5 e D.2.2** – promova o adequado funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb e do conselho municipal da saúde;
12. **Item E.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
13. **Item E.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;
14. **Item F.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU;
15. **Item F.2** – disponibilize tempestivamente à Corte de Contas, todas as informações necessárias ao adequado exercício do Controle Externo.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹¹, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², para fins de **monitoramento**.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



Por fim, é preciso ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹³.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas. §1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

